



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12268.000059/2007-21
Recurso nº 256.191
Resolução nº **2402.000.120 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de fevereiro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RELOTEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Araújo Soares.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista no art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei nº 8.212/1991, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997, c/c o art. 225, inciso IV e § 4º, do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nas competências 08/2005 a 12/2006.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 22 a 27), a empresa apresentou a GFIP sem os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Esses fatos geradores referem-se às remunerações discriminadas na coluna “II” da tabela do Anexo I deste relatório (valor dos prêmios contidos em Notas Fiscais), decorrentes de premiações para os segurados empregados e contribuintes individuais (trabalhadores autônomos sem vínculo empregatício) ali mencionados, pagas por intermédio da empresa fornecedora de cartões de premiação SALLES, ADANS & ASSOCIADOS MARKETING DE INCENTIVOS S/C LTDA, CNPJ 66.844.754/0001-36.

O Relatório da multa (fls. 27 a 29) informa que foi aplicada a multa no valor de R\$ 150.544,97 (cento e cinquenta mil e quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavo), fundamentada no art. 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, e no art. 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Essa multa aplicada correspondente a 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição apurada sobre os fatos geradores não declarados, limitada, por competência, aos valores previstos no § 4º do art. 32 da Lei 8.212/1991 (em função do número de segurados da empresa). O cálculo da multa encontra-se detalhado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa e no Anexo de fls. 27/50, que discrimina, em cada competência autuada, os valores das contribuições devidas relativas aos fatos geradores não declarados, que integraram o valor final da multa aplicada.

Consta do relatório que não ficaram configuradas circunstâncias agravantes ou atenuantes na ação fiscal.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 22/11/2007, mediante Aviso de Recebimento (AR), comunicação postal (fls. 01 e 84).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 85 a 89), alegando, em síntese, que:

1. os valores pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais através da empresa SALLES, ADANS & ASSOCIADOS MARKETING DE INCENTIVOS S/C LTDA, CNPJ 66.844.754/0001-36, não integrariam o salário-de-contribuição dos referidos segurados e, por isso, não deveriam ter sido incluídos nas GFIP's;
2. alternativamente, requer a aplicação da teoria de infração continuada sobre as infrações supostamente cometidas pela autuada, relativamente aos 4 Autos de Infração, decorrentes da não consideração dos prêmios pagos conforme acima como remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, de modo que sobre a conduta da empresa seja, se for o caso, aplicada apenas uma multa por descumprimento de obrigação acessória.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Curitiba - PR – por meio do Acórdão nº 06-17.346 da 5ª Turma da DRJ/CTA (fls. 112 a 117) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que o Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, foi lavrado de acordo com as disposições expressas da legislação e a Impugnante não apresentou argumentos e/ou elementos de prova capazes de elidir a autuação, devendo ser mantida a multa aplicada.

A Notificada apresentou recurso (fls. 121 a 125), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto de infração e no mais efetua as alegações da peça de impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Curitiba - PR informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho de Contribuintes para processamento e julgamento (fls. 126 a 128).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo (fl. 128) e não há óbice ao seu conhecimento.

Analisando-se as peças que compõem os autos, verifiquei a existência de óbice ao julgamento do recurso apresentado.

A presente autuação refere-se ao descumprimento de obrigação acessória que consiste em deixar de declarar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Essas contribuições correspondentes a tais fatos geradores foram objeto da NFLD nº 37.112.309-7 (lançamento fiscal da obrigação tributária principal) e a Recorrente entende que deva ser julgada conjuntamente com o presente recurso.

De fato, há conexão entre a notificação e o presente auto de infração. Assim, haverá a necessidade de se saber o destino da notificação citada.

Em pesquisa no sítio deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), não foi localizado outro processo da Recorrente distribuído para relatar que não seja o presente auto de infração.

Assim, entendo que os autos devem retornar à origem a fim de que seja informado se a NFLD nº 37.112.309-7 já teve o trânsito em julgado administrativo e se não, qual a situação da mesma.

Assevere-se que caso a notificação esteja pendente de julgamento na primeira instância, o presente auto de infração deverá ficar sobrestado na origem até o julgamento, só retornando a este Conselho com a informação do destino do julgamento da notificação conexa.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para as providências solicitadas.

Ronaldo de Lima Macedo.